

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR:

Processo nº 0002981-86.2017.8.16.0033 - Recuperação Judicial

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo supracitado, de recuperação judicial, em que é requerente a empresa DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“DMC”), adiante nominada Recuperanda, conforme Termo de Nomeação assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar informações acerca da empresa em recuperação judicial.

O Administrador Judicial diante dos números apresentados no ultimo Relatório Mensal de Atividades, que demonstram a dificuldade da empresa, e da ausência de envio tempestivo das informações relativas ao mês de abril (noticiadas na última petição) realizou visita recente à sede da empresa.

O administrador da empresa, por meio de seu advogado, informou que a situação se agravou e que não mais vislumbra possibilidade de continuidade da empresa, pois não tem obtido êxito em recolher o FGTS e as contribuições sociais devidas aos funcionários, pagar o aluguel da empresa, e a redução do faturamento tem se mostrado cada vez mais significativa.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O administrador informou, ainda, que não possui previsão de caixa suficiente para o pagamento dos valores correntes dos funcionários. Há, pois crise grave a impactar no aumento dos débitos tributários e trabalhistas.

Por fim, o administrador informou que o mercado perdeu a confiança em seus produtos, que não mais possui linhas de crédito e que não tem mais como investir em propaganda e meios de alavancar o negócio.

Observando o quadro relatado, não se verifica a presença das causas de decretação de falência previstas no art. 74 da Lei 11.101/2005, mas se faz necessário noticiar os fatos ao Juízo, para que deles tome conhecimento.

Há que se destacar que a grave crise que assola a empresa poderá, independentemente da presente recuperação judicial, autorizar tanto um pedido de autofalência, na forma do art. 105 da Lei 11.101/2005, como também pedido de falência decorrente das hipóteses do art. 94 do mesmo diploma legal.

ANTE O EXPOSTO, opina, antes da apreciação do pedido de concessão da recuperação judicial, que seja intimada a empresa Recuperanda para que preste esclarecimentos acerca de sua situação fiscal e negocial, apresentando a documentação correspondente.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

